



Número: **1020729-76.2021.4.01.3800**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **30/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1024354-89.2019.4.01.3800**

Assuntos: **Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (REQUERENTE)	GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO) ANA LUCIA DE MIRANDA (ADVOGADO) ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
BHP BILLITON BRASIL LTDA. (REQUERENTE)	MARICI GIANNICO (ADVOGADO) ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO (ADVOGADO) RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO) LUIS ALBERTO SILVA AGUIAR (ADVOGADO) FERNANDA MARIA HALLAK DE MENDONCA (ADVOGADO)
VALE S.A. (REQUERENTE)	SERGIO BERMUDES (ADVOGADO) THAIS VASCONCELLOS DE SA registrado(a) civilmente como THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO)
FUNDACAO RENOVA (REQUERENTE)	ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (REQUERIDO)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (REQUERIDO)	
UNIÃO FEDERAL (REQUERIDO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERIDO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (REQUERIDO)	
AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH (REQUERIDO)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REQUERIDO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERIDO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (REQUERIDO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
(TERCEIRO INTERESSADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13477 88351	10/04/2023 16:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Subseção Judiciária de Belo Horizonte  
4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

**PROCESSO: 1020729-76.2021.4.01.3800**

**CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)**

**POLO ATIVO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG58749, ANA LUCIA DE MIRANDA - MG142180, ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004, GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, SERGIO BERMUDES - RJ017587, THAIS VASCONCELLOS DE SA - RJ178816, LUIS ALBERTO SILVA AGUIAR - MG97496, FERNANDA MARIA HALLAK DE MENDONCA - MG203518, FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230, ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - PR33053 e MARICI GIANNICO - SP149850**

**POLO PASSIVO:COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF e outros**

# DECISÃO

Trata-se de incidente de divergência de interpretação do TTAC proposto por **SAMARCO MINERAÇÃO S.A, VALE S.A, BHP BILLITON BRASIL LTDA e FUNDAÇÃO RENOVA** contra **COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF**, objetivando - em medida liminar - seja determinada a suspensão da Deliberação CIF n. 389, com a finalidade específica de autorizar a Fundação Renova a contabilizar o Projeto de Residência e todos os valores nele dispendidos como compensatórios, nos termos da Cláusula 232 do TTAC, bem como ao final seja sanada a divergência estabelecida, para fim de que **(a)** reconheça o caráter compensatório dos recursos a serem repassados pela Fundação Renova para viabilizado do Projeto de Residência; e **(b)** declare a nulidade da Deliberação CIF nº 389.

Argumentam que o valor necessário para implementação do “Projeto de Residência em Gestão Pública do Rio Doce” (“Projeto de Residência”), conforme Ofício SEPLAG/RAM nº 1/2020, seria de natureza compensatória, ao contrário do que aduz o ofício mencionado.

Sustentam que a natureza dos recursos do projeto foi reconhecida como compensatória pelo próprio CIF, que determinou uma revisão de entendimento anterior



que concordava com o caráter compensatório dessas verbas. Ponderam que apenas com novo acordo celebrado entre as partes seria possível promover uma revisão nesses termos. Outrossim, aduzem que não se opõem ao repasse das verbas para viabilização do Projeto de Residência, sendo que a Fundação Renova estaria conduzindo tratativas com a Fundação João Pinheiro para celebração do acordo de cooperação para repasse dos recursos aos Municípios atingidos.

A controvérsia se limitaria, portanto, à errônea qualificação reparatória atribuída a tais atividades pelo CIF, incluindo as implicações jurídicas daí decorrentes, fundamentada em uma suposta tentativa de alteração unilateral do TTAC.

O despacho de ID 525337888 recebeu o incidente de divergência, diferiu a apreciação da antecipação de tutela para depois da formação do contraditório, concedeu prazo para manifestação do CIF e determinou intimação do MPF.

O CIF apresentou a manifestação ID 728569517.

Despacho (ID 1302733346) determinou a intimação do Ministério Público Federal, Ministérios Públicos dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo para eventual manifestação quanto ao mérito, bem como dispôs sobre regras de instrução processual.

O MPF e a DPU apresentaram manifestações, ratificando os fundamentos jurídicos apresentados pelo CIF (ID 1306824351 e 1309490877).

As empresas apresentaram impugnação conjunta (ID 1333418862).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato do essencial.

Fundamento e decido.

A discussão estabelecida nos autos tem relação com a natureza jurídica do Programa de Residência em Gestão Pública do Rio Doce, ("Projeto de Residência"), conforme



Ofício SEPLAG/RAM nº 1/2020, sendo que as empresas defendem que o projeto seria de natureza compensatória ao passo que o CIF- IBAMA alega se tratar de natureza reparatória.

A problemática envolve a Deliberação CIF n. 389 e as cláusulas 144, 184 do TTAC, cujo teor colaciono na sequência:

SEÇÃO VII:

GERENCIAMENTO DO PLANO DE AÇÕES SUBSEÇÃO

VII.1: Programa de gerenciamento dos programas socioeconômicos

CLÁUSULA 144: A FUNDAÇÃO deverá dotar os PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS de mecanismos e processos de gestão,



monitoramento e avaliação, incluindo sistemas de informação, banco de dados, definição de indicadores,' em conformidade com os mecanismos e processos de governança estabelecidos neste Acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O modelo de gestão de portfólio de programas a ser adotado deverá contemplar no mínimo a gestão de custo, tempo e escopo, com o orçamento de cada programa, indicadores, metas e cronograma. 68

PARÁGRAFO SEGUNDO: Esse programa deverá estar em execução em até 6 (seis) meses, a contar da assinatura deste Acordo.

## SEÇÃO VIII:

### GERENCIAMENTO DO PLANO DE AÇÕES SUBSEÇÃO

VIII. 1: Programa de gerenciamento do plano de recuperação ambiental da bacia do rio Doce, áreas estuarinas, costeiras e marinha CLÁUSULA 184: A FUNDAÇÃO deverá dotar os PROJETOS SOCIOAMBIENTAIS de mecanismos e processos de gestão, monitoramento e avaliação, incluindo sistemas de informação, banco de dados, definição de indicadores, em conformidade com os mecanismos e processos de governança estabelecidos neste Acordo. 86

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O modelo de gestão de portfólio de programas a ser adotado deverá contemplar no mínimo a gestão de custo, tempo e escopo, com o orçamento de cada programa, indicadores, metas e cronograma.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Esse programa deverá estar em execução em até 6 (seis) meses, a contar da assinatura deste Acordo.

A residência em Gestão Pública do Rio Doce é um projeto que conta com o apoio do Poder Executivo, governos dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, que tem como enfoque o fortalecimento da capacidade de gestão dos municípios atingidos.

As autoras buscam a concessão de antecipação da tutela para determinar a suspensão da Deliberação CIF 389 com o fito de contabilizar o Projeto de Residência, bem como seus valores nele dispendidos como compensatórios, nos termos da Cláusula 232 do TTAC.

A responsabilidade civil no Direito Ambiental, de maneira diferente da responsabilidade



no Direito Civil, não visa à satisfação de um particular, com recomposição patrimonial, mas de grupos indeterminados de pessoas, com vistas à reparação e compensação do dano causado ao Meio Ambiente.

A Constituição Federal trata do Meio Ambiente em seu artigo 225, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas  
(...)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O dano ambiental pode ser definido como: "toda degradação do meio ambiente, incluindo os aspectos naturais, culturais e artificiais que permitem e condicionam a vida, visto como bem unitário imaterial coletivo e indivisível, e dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos específicos que o compõem, caracterizadora da violação do direito difuso e fundamental de todos à sadia qualidade de vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado". Uma vez ocorrido o dano, impõe-se a sua reparação.

Para efeitos elucidativos a lei n. 9.985/2000, que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, define "restauração" como a "restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original" e "recuperação" como a "restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original".



Inclusive, o tema já foi abordado pelo Juízo na decisão proferida no Eixo 11, autos n. 1021611- 72.2020.4.01.3800. Na oportunidade, destacou-se:

Logo, a REPARAÇÃO (integral) do dano ambiental pode ser entendida como gênero, do qual se tem as seguintes espécies:

I - RESTAURAÇÃO AMBIENTAL, modalidade de reparação in situ, que consiste na restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original (artigo 2º, inciso XIV, da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000);

ii) RECUPERAÇÃO AMBIENTAL, também modalidade de reparação in situ, que consiste na restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original (artigo 2º, inciso XIII, da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000);

iii) COMPENSAÇÃO ECOLÓGICA, tem lugar quando se verifica a irreversibilidade do dano ambiental na própria área lesada, de modo a compensar-se, então, o patrimônio ambiental com outro equivalente, normalmente em área distinta da degradada, tendo por objetivo contribuir para a melhoria do patrimônio global natural. Aqui, a compensação ecológica tem por fim a "substituição" do bem ambiental afetado por um outro equivalente, de modo que, no geral, o equilíbrio ecológico seja recomposto;

iv) COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA (Indenização propriamente dita), tem lugar residual, ultima ratio, quando o dano ambiental não pode ser restaurado, recuperado ou compensado ecologicamente. Nesse caso, terá a sua reparação através de quantificação monetária, pagamento em dinheiro. A indenização em dinheiro é forma indireta de reparar a lesão ao meio ambiente e deve nortear a recomposição do dano ambiental somente se não for possível a reparação in situ ou a compensação ecológica.

Adotando essa linha de raciocínio é que se deve compreender a natureza jurídica do Programa de Residência em Gestão Pública do Rio Doce que é uma medida adotada para capacitação de gestores públicos, é um meio adicional de fortalecimento da capacidade de atuação do Poder Público frente às questões ambientais extraordinárias.

Devido à dimensão do Desastre de Mariana, há danos ambientais que não podem ser





reparados ou recuperados, sendo que a medida que deve ser tomada é a compensação ecológica ou pecuniária, sendo que a ecológica vem sendo adotada pelos diversos programas socioambientais que estão a cargo da Fundação Renova.

Do mesmo modo, podemos aplicar a compensação pecuniária ( indenização em dinheiro) quando se mostrar impossível a recuperação/reparação ambiental, como forma de reparação indireta de lesão ao Meio Ambiente.

No presente caso, a implementação de um Programa que tem como finalidade potencializar a gestão pública, alocando profissionais capacitados e qualificados para as melhorias práticas do sistema. deve ser vista como de natureza compensatória, haja vista que o fortalecimento da administração pública não está ligado diretamente à recuperação/reparação ambiental, nem compensação ecológica, ainda que, o Programa de Residência em Gestão Pública do Rio Doce seja um produto do rompimento do Desastre de Mariana.

Com efeito, o caso é de melhoria no atendimento ao público, e não na sua criação, tal como ressaltado pelas empresas. Ademais, a capacitação dos agentes está relacionada com atividades que já eram atribuição dos entes estatais.

Nesse sentido, não há se falar em verba destinada à recomposição de estado anterior ou criação de mecanismo indissociável e inerente aos danos advindos do rompimento, mas a otimização da gestão pública.

Pelo exposto, defiro o pedido de tutela antecipada formulado pelas requerentes para reconhecer o caráter compensatório dos recursos a serem repassados pela Fundação Renova destinado ao Projeto de Residência e, via de consequência, **DETERMINO** a suspensão da Deliberação CIF nº 389, autorizando a Fundação Renova a contabilizar o Projeto de Residência e todos os valores nele dispendidos como compensatórios, nos termos da Cláusula 232 do TTAC.

**INTIMEM-SE as partes/interessados para ciência no tocante à decisão, bem como para manifestação, no prazo comum de 30 dias, a respeito de seu interesse na produção de outras provas ou concordância com o julgamento do processo no estado em que se encontra.**

Oportunamente, tornem os autos à conclusão.

Cumpra-se.



Belo Horizonte/MG, data e hora do sistema.

**Michael Procopio Ribeiro Alves Avelar**  
**Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Cível da SSJ de Belo Horizonte**

